



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Sr. CRISTOVÃO VIEIRA PINTO, responsável pelo Controle Interno do Município de Tailândia, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 21060014/22, referente à licitação Pregão Eletrônico Nº 15/2022-FME, tendo por objeto contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de Transporte Escolar, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do município de Tailândia, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que dispõe sobre pregão eletrônico e demais instrumentos legais correlatos.

O exame dos atos realizados nas fases internas e externas do processo licitatório se deu com base na análise dos elementos relacionados abaixo:

- a) Requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- b) Autuação do procedimento licitatório;
- c) Realização de pesquisa de preços;
- d) Termo de Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente;
- e) Comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;
- f) Designação de Comissão Permanente de Licitação nas formas da lei;
- g) Parecer Jurídico;
- h) Edital de Convocação e sua devida publicação;
- i) Os documentos de habilitação foram devidamente apresentados conforme os termos do Ato Convocatório;
- j) Declaração da empresa que não emprega menor de idade;
- k) Proposta com os preços, via original;
- l) Ata do Pregão Eletrônico e as ocorrências devidamente relatadas;
- m) Se constam nos autos impugnações e recursos;
- n) A existência do termo de Adjudicação;

Dá análise dos itens "l" e "m", em Ata Final Intenção se constatou a ocorrência dos seguintes Recursos:

RECURSO 1 - Página nº 31/ Ata final, intenção de Recurso ao item 0001: Recurso quanto a apresentação de proposta da empresa IX EMPREENDIMENTOS com validade de 90 (noventa) dias e não de 60 (sessenta) dias *item 6.5 do edital*; ausência de assinatura do Contador e do Representante legal no balanço apresentado – *item 11.2 do edital*; e ausência da apresentação dos documentos dos *itens 10.1; 10.2; 10.3; 10.4; 10.5 do edital*. O Recurso em



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



questão foi INDEFERIDO corretamente e em conformidade com a lei sob a justificativa de que a empresa IX EMPREENDIMENTOS não foi arrematante de nenhum item do certame, bem como não foram solicitados documentos de habilitação da mesma, vejamos:

O art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, aduz que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(GRIFO NOSSO).

Ainda neste viés vale ressaltar os pressupostos subjetivos dos Recursos administrativos, já que cabe ao licitante demonstrar suposta irregularidade do ato administrativo, os quais sejam:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato
- d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Neste sentido vale ressaltar os ensinamentos de Marçal Filho "Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida." (cf. Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

No recurso em análise não se vislumbra quaisquer fundamentações ou justificativas para deferimento, já que a Empresa citada não foi Vencedora de nem um item licitado, logo a juntada de documentos e proposta da mesma não acarretaram nenhuma interferência ao Processo licitatório.

RECURSO 2, 3 e 4 - Página nº 32/ Ata final, intenção de Recurso aos itens 0001, 0051 e 0052: Recurso quanto a apresentação somente de Cartão do CNPJ e Contratos social e não envio dos demais documentos de habilitação via sítio da /licitação pela NR FARIAS TRANSPORTES EIRELI. Os Recursos em questão foram devidamente INDEFERIDOS, conforme o que constava em Edital da Licitação e em conformidade com a Legislação, já que constava em no item 9.1.5.1 do Edital que o envio dos Documentos de habilitação para o processo deveriam ser enviados via e-mail e/ ou via protocolo na sala de Licitações, após solicitação do Pregoeiro no Sistema para o endereço constante no item do Edital, por tanto, não há justificativa ou



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



fundamento para o deferimento dos Recursos, tendo em vista aceitação e concordância das condições do Edital e seus anexos por todos os Licitantes, em Declaração de pleno cumprimento ao requisitos de Habilitação - anexo IV do Edital.

Com base nos itens acima discriminados, a Comissão de Controle Interno após sua análise declara que, no referido processo se encontra **Revestido de todas as formalidades legais**, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do ordenador de despesas, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida contratação.

Por fim, estando ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

Tailândia-PA, 27 de julho de 2022.

CRISTOVAO VIEIRA /Assinado de forma digital por:
CRISTOVAO VIEIRA
PINTO:25533487972
Dados: 2022.07.27 11:25:26 -03'00'

Cristovão Vieira Pinto
Coordenador Interno-PMT
CPF: 255.334.879-72